

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS  
FACULDADE DE DIREITO**

**PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA SOARES**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: UMA ANÁLISE À LUZ  
DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES**

**MARABÁ-PA  
2018**

**PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA SOARES**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS: UMA ANÁLISE À LUZ  
DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito da Universidade Federal do Sul e  
Sudeste do Pará, sob orientação da  
Profa. Msc. Olinda Magno Pinheiro

**MARABÁ-PA  
2018**

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Josineide da Silva Tavares / UNIFESSPA. Marabá, PA**

---

Soares, Pâmela da Silva Oliveira

Multiparentalidade e seus efeitos: uma análise à Luz dos novos arranjos familiares / Pâmela da Silva Oliveira Soares ; orientadora, Olinda Magno Pinheiro. — 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Parentesco (Direito) - Brasil. 2. Direito de família - Brasil. 3. Pais e filhos (Direito). 4. Paternidade (Direito). I. Pinheiro, Olinda Magno, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 342.1611

Elaboração: Miriam Alves de Oliveira  
Bibliotecária-Documentalista CRB2/583

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito. Qualquer citação atenderá as normas da ética científica.

---

Pâmela da Silva Oliveira Soares

Monografia apresentada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientadora: Profa. Msc. Olinda Magno Pinheiro

---

1ª Examinador: Prof. Msc Edieter Luiz Cecconelo

## AGRADECIMENTOS

Minha gratidão a Deus, o socorro bem presente em todas as circunstâncias que com seu braço forte me sustentou e me permitiu chegar aqui. Agradeço pelo seu amor, graça e bondade que me ampararam mesmo eu não merecendo e se manifestaram através de consolo nos dias maus e alegria nas vitórias. Obrigada pelo teu cuidado expressado por intermédio de pessoas tão especiais. Não há como expressar por palavras tanto favor, apenas declarar que tudo o que tenho, tudo o que sou e o que vier a ser, vem do Senhor.

Aos meus pais, Denilson e Lucimar, por tamanho amor, incentivo e abdicção. O exemplo de vida de vocês sempre me incentivou a lutar, insistir, não desistir, mesmo diante de situações desfavoráveis ou, diante da necessidade de recomeçar. Obrigada por acreditarem em mim, pelo esforço e por trabalharem tão duro para que eu obtivesse formação superior. Amo muito vocês! Mãe, obrigada pelas intercessões, colo e por todo suporte no dia a dia!

Ao meu esposo, pelo amor, apoio incondicional e compreensão, sem jamais me cobrar qualquer coisa, mesmo diante da ausência causada pelos afazeres. Você nunca precisou falar palavras bonitas e motivadoras para me acalmar, o seu abraço e o “calma amor, você vai conseguir” me tranquilizavam. Obrigada por assumir a responsabilidade do nosso lar e me fazer sentir segura. Amo você!

Às irmãs mais incríveis que existem, pelo amor, apoio e motivação. Obrigada por estarem presentes em todo o caminho até aqui e desfrutarem comigo não apenas das alegrias, mas também dos dias difíceis. Amo vocês!

À minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Olinda Magno Pinheiro, pela paciência, suporte, compreensão e gentileza no período da orientação, como também durante esses anos de convivência. Obrigada!

A todos os professores e servidores que estiveram comigo neste processo de formação, muito obrigada! Vocês foram indispensáveis na realização desse sonho.

Às minhas queridas Surama, Laylla, Sandy e Daniela pela força e apoio empenhados nesta jornada. Foi essencial ter amigas como vocês para compartilhar as alegrias, os medos, os anseios e as melhores conversas. Quero ter o prazer desta amizade por longos anos. Agradeço, especialmente, a Surama, por todo suporte e carinho nessa reta final, porque você de fato segurou minha mão e dividiu o fardo. Obrigada!

Aos queridos colegas da Turma XX por esses anos de convivência e aprendizagem, especialmente aos colegas Mikail, Paulo, Judynara e Roberta, por me inspirarem e ajudarem a continuar.

Aos meus familiares, amigos e líderes, por entenderem a minha ausência em muitas situações e por toda motivação para que eu buscase meus sonhos. Muito obrigada!

## RESUMO

As famílias atuais romperam os paradigmas estabelecidos em outras épocas e assumiram novas formações, baseadas na realização pessoal de seus partícipes. É neste cenário que a afetividade desenvolve-se como valor e, posteriormente, como princípio, norteando as relações interpessoais, independente da origem destas, efetivando a dignidade da pessoa humana e os subprincípios daí decorrentes. Neste contexto, emerge a parentalidade socioafetiva, em posição de igualdade com o parentesco biológico, sendo uma de suas consequências o reconhecimento da multiparentalidade. Esta, por sua vez, possui desdobramentos complexos que precisam ser regulados pelo Direito, sob a pena de flagrante injustiça. Em contrapartida necessita de análise e aplicação cautelosa, pois as situações sempre irão variar de acordo com o caso concreto. Assim, surge a importância de explorar a tese de repercussão geral que possibilitou a coexistência da parentalidade biológica e da socioafetiva, bem como suas implicações.

**Palavras-chave:** parentalidade socioafetiva, famílias plurais, dignidade da pessoa humana, multiparentalidade.

## **ABSTRACT**

Current families have broken the paradigms established in other times and have taken on new formations, based on the personal fulfillment of their participants. It is in this scenario that affectivity develops as value and, later, as a principle, guiding the interpersonal relations, independent of their origin, effecting the dignity of the human person and the subprinciples resulting therefrom. In this context, socio-affective parenthood emerges, in a position of equality with biological kinship, one of its consequences being the recognition of multiparentality. This, in turn, has complex developments that need to be regulated by law, under penalty of flagrant injustice. On the other hand, it requires cautious analysis and application, because situations will always vary according to the specific case. Thus, it is important to explore the thesis of general repercussion that allowed the coexistence of biological and socio-affective parenting, as well as its implications.

**Keywords:** socio-affective parenting, plural families, dignity of the human person, multiparentality.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR</b> .....	11
2.1. BREVE HISTÓRICO .....	11
2.2. O DIREITO DE FAMÍLIA .....	14
2.3. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	17
2.4. FAMÍLIAS PLURAIS .....	20
2.4.1. Matrimonial .....	20
2.4.2. União Estável .....	21
2.4.3. Homoafetiva .....	22
2.4.4. Paralelas e Poliafetivas .....	22
2.4.5. Monoparental e Parental .....	23
2.4.6. Composta e Extensa .....	24
2.4.7. Substituta e Eudemonista .....	24
<b>3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	26
3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	27
3.2. LIBERDADE E IGUALDADE E SOLIDARIEDADE FAMILIAR .....	28
3.3. PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES .....	30
3.4. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	30
3.5. PATERNIDADE RESPONSÁVEL .....	31
3.6. AFETIVIDADE .....	32
<b>4. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA</b> .....	35
4.1. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA PATERNIDADE .....	35
4.2. CONCEITO E REQUISITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....	39
4.2.1. A posse do estado de filho .....	42
4.3. O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA PELO STF .....	43
4.4. EXEMPLOS DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....	45
4.4.1. “Adoção à brasileira” .....	45
4.4.2. Filhos no contexto das famílias reconstituídas .....	47
4.5. CONSEQUÊNCIAS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....	49
4.6. CASO PEDRINHO .....	52
<b>5. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS</b> .....	54
5.1. CONCEITO E RELEVÂNCIA DO RECONHECIMENTO DESSA ENTIDADE FAMILIAR ..	54
5.2. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 – SC .....	55

5.3. CASOS DE MULTIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS.....	56
5.3.1. Multiparentalidade materna no Estado de São Paulo .....	56
5.3.2. Multiparentalidade paterna, fruto da relação de <i>padrastio</i> com adoção à brasileira.....	57
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Existe uma expressão muito difundida nos dias atuais, a saber, “pai e mãe são aqueles que criam”, estabelecendo assim uma diferenciação entre pais e genitores. Isso é possível porque a família transformou-se significativamente ao longo da história e permanece em constante processo de modificação, uma vez constituída por indivíduos que buscam, acima de tudo, a felicidade.

Desse modo, não se limita aos padrões anteriormente estabelecidos e nem tem assento nos mesmos fundamentos, quais sejam, o patriarcalismo, o caráter absoluto do matrimônio e a patrimonialização. O núcleo das famílias é o ser humano, livre, capaz de autodeterminar-se e merecedor, acima de tudo, de uma existência digna. Logo, os arranjos familiares vão se reorganizando e assumindo uma diversidade veloz que o direito tem dificuldade de alcançar e, conseqüentemente, regular.

Nesse contexto de diversidade e valorização do indivíduo, surge a parentalidade socioafetiva, agora posicionada no mesmo patamar da biológica e elemento indispensável para esta, sem que uma precise necessariamente se sobressair a outra e elas podem inclusive coexistir.

O presente trabalho traz então uma análise dessas novas estruturas familiares e da multiparentalidade como desdobramento dessa transformação de paradigma. No primeiro capítulo foi apresentado um panorama histórico das famílias, bem como sua conceituação e o direito que as regula, demonstrando através de novos modelos a pluralidade desse instituto. O segundo capítulo aborda a perspectiva de constitucionalização e repersonalização do direito privado, expressando os princípios que norteiam o direito de família.

No terceiro capítulo se apresentam os elementos caracterizadores da parentalidade socioafetiva e as situações práticas que demonstram essa realidade e seus desdobramentos. Por fim, o último capítulo ocupa-se da

multiparentalidade e seus principais efeitos, com o exame de casos práticos e da tese de repercussão geral que reconheceu essa modalidade de parentesco.

O objetivo do presente trabalho é examinar a importância do reconhecimento da multiparentalidade e elencar determinadas consequências complexas daí decorrentes, sob o panorama de uma aplicação prática cautelosa e que sofrerá variações a depender do caso concreto.

## **2. EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR**

Diante dos novos tempos, a família tornou-se um ambiente de realização pessoal de seus integrantes. Lugar de afeto. É o espaço de construção do indivíduo, onde se desfrutam as maiores alegrias, mas também as frustrações, os pesares, temores e conflitos. São inúmeras situações que forjam seus membros, fortalecendo-os para os desafios externos, todavia, não perdendo a qualidade de centro de apoio dos indivíduos que a compõe.

Cumprе ressaltar que o processo evolutivo das entidades familiares não estagna, entretanto, surgem novas estruturações constantemente e as mesmas necessitam de regulamentação, visto que desencadeiam uma série de consequências jurídicas que o Direito precisa ordenar. Contudo, há um visível descompasso, pois como sabiamente aduz Maria Berenice Dias (2016, p. 19), “a realidade sempre antecede o direito”.

### **2.1. BREVE HISTÓRICO**

Na realidade contemporânea, a família assume caráter cultural e não mais natural, como em outros momentos. Nesse sentido, Maria Berenice (2016, p. 21) traz que “a família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.

Ressalta-se que a sociedade tem sua base na estrutura familiar, o que ocasionou ao longo da história uma intervenção cada vez mais acentuada do Estado nesse instituto, criando normas e convenções para organizá-lo. Dessa forma, uma dessas regras de organização é o casamento que outrora era mecanismo meramente reprodutivo e com anseios patrimoniais.

Todavia, não é possível a fixação de um padrão familiar homogêneo, uma vez que são tantos os fatores variantes, como também é indispensável entender a família com base nas relações sociais e necessidades de cada tempo.

Em Roma e na Grécia Antiga, a família era fundada na autoridade exercida pelo pater, conforme apresenta Caio Mario da Silva Pereira (2017):

“O pater era, ao mesmo tempo, **chefe político, sacerdote e juiz**. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.” (PEREIRA, 2017, p. 54, grifo nosso).

Do mesmo modo, o patrimônio e os lucros percebidos através do labor dos escravos e dos outros membros da família eram repassados ao pater. Quando este falecia, os filhos homens posicionavam-se como o pater, a partir da formação de suas próprias famílias. O grupo destas, originadas de um ancestral comum, gerava a *communi jure*, composta por agnatos, que eram os parentes por genealogia masculina, comprovando que o parentesco materno não gerava consequências jurídicas (NADER, 2016, p. 47 e 48).

A história da família não tem seu princípio em Roma, contudo, é nesta sociedade que se encontram as bases do direito de família ocidental e, conseqüentemente, o pátrio.

Na Idade Média, a sociedade e a economia eram, fundamentalmente, agrárias, sendo que o patriarcado se manteve e todo trabalho era realizado pela unidade familiar. Maria Berenice (2016), expõe:

“O núcleo familiar dispunha de perfil **hierarquizado e patriarcal**. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de **matrimônio**. A família tinha **formação extensiva**, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à **procriação**. Tratava-se de uma entidade **patrimonializada**, cujos membros representavam força de trabalho.

crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.” (DIAS, 2016, p. 22).

Neste padrão estatal, de fortes traços patrimoniais, também característico no período da Revolução Industrial, não existia valoração dos laços afetivos. Entretanto, é a partir desse momento histórico que começa o rompimento dos paradigmas de outrora. Desse modo, com o progresso científico e o desenvolvimento social, passam a vigor novos valores, onde a pessoa humana goza de proteção, logo, “ruiu o império do ter, sobressaindo à tutela do ser” (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 5). Assim, o afeto se estabelece como a sustentação das relações, inclusive a matrimonial, sendo que a ausência do mesmo implicaria a dissolução do vínculo.

Para Paulo Nader (2016, p. 51) avançando na história, a segunda metade do século XX representa, para o Direito de Família, um período “iluminado”, uma vez que houve a reforma de significativos princípios e padrões, movimentados à luz dos ideais de justiça e busca de igualdade. Nessa perspectiva houve duas guerras de proporções mundiais, que moveram os homens de casa para os ambientes de batalha e entregaram às mulheres as funções exercidas por eles. Houveram também, nesse período, aquelas que se lançaram em diferentes profissões, abrindo o caminho para um novo panorama. É mister que esses fatores não danificaram a família, mas modificaram o regimento doméstico.

Referendando esse entendimento das transformações dos papéis femininos, Maria Berenice (2017) acrescenta que “a História e outras ciências sociais apontam os mais decisivos movimentos femininos em direção a mudanças, precipitados por fatores econômicos, dos quais o mais eloquente foi à demanda de mão-de-obra feminina durante as duas Grandes Guerras”.

No mundo contemporâneo, as atividades do lar, comércio, indústria ou as profissões liberais não estão dispostas de acordo com padrões de gênero, uma

vez que se defende a equivalência de direitos e deveres entre homens e mulheres. Desta forma, as mulheres estão mais atuantes fora do ambiente doméstico e os homens se aproximando das tarefas do lar. Existe uma repartição de obrigações que alteram a organização da família, sem, no entanto, afetar sua harmonia. Maria Berenice (2017) arremata:

“As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros”. (DIAS, 2017).

A família passou por uma repersonalização, perseguindo novos valores e firmando suas raízes nos vínculos socioafetivos. Diante deste cenário de intensas mudanças, surgem os novos arranjos familiares, não regulados pelo Direito, ditos informais, sendo suas consequências jurídicas desconsideradas. Frente a esta omissão, os partícipes dessas relações procuram o poder judiciário para solucionar conflitos decorrentes do desfazimento de vínculo, ou até mesmo, para o seu reconhecimento e, sempre, para ordenar as consequências daí advindas. Logo, os juízes são compelidos a solucionar as situações não abarcadas pela lei, é o denominado caminho jurisprudencial.

## 2.2. O DIREITO DE FAMÍLIA

À medida que o tempo passa e as estruturas se modificam, o conceito de família também, ele não se mantém inerte, mas avança junto com os novos formatos, sendo esta uma das razões para a complexidade de conceituação.

### 2.2.1. Conceito e natureza jurídica

Chaves e Rosenvald trazem a origem etimológica do vocábulo família, bem como a conotação atual:

“[...] a expressão família vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, famel (da raiz latina famul), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão. Essa **origem terminológica, contudo, não exprime a concepção atual de família**, apenas servindo para a demonstração da ideia de agrupamento [...] nos dias de hoje, assume uma concepção **múltipla, plural**, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um”. (FARIA e ROSENVALD, 2015, p. 9, grifo nosso)

Para Caio Mario da Silva (2017):

“Nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito da **família socioafetiva**, à qual alguns autores identificam como “família sociológica”, onde se identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles”. (PEREIRA, 2017, p.51, negrito nosso).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 15) também defende a família como uma realidade sociológica, constituindo o fundamento do Estado, que permeia toda a ordem social e digna da mais extensa proteção. Acrescenta que dentro da legislação pátria não existe sua conceituação, apenas o ordenamento da sua estrutura e, na esfera do próprio direito, a natureza do termo e sua abrangência variam conforme o ramo.

Por sua vez, o membro da academia brasileira de direito civil, expõe com clareza que em sentido amplo, “o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”. (GONÇALVES, 2017, p. 16).

Em razão dos formatos variados e da dificuldade conceitual da expressão família, o conceito de Direito de Família também representa certa complexidade. Para Maria Berenice Dias, um grande expoente pátrio da legislação das famílias, “a expressão **direito das famílias** é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver”. (DIAS, 2016, p. 25, grifo nosso)

Continua a jurista:

“Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a **enumeração** dos vários **institutos** que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade”. (DIAS, 2016, p. 28).

Para findar a matéria conceitual da expressão família e do direito que a ordena, tem-se a respeitável perspectiva de Farias e Rosenvald (2015):

“[...] necessário sublinhar uma concepção mais contemporânea e plural do Direito das Famílias, aliado com a própria evolução da família, afirmando-se como um *conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais*”. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 13).

No tocante a natureza jurídica, o Direito de Família vem posicionando-se como ramo do Direito Privado, afinal está inserido no Direito Civil. Contudo, atualmente há uma tendência de “publicização”, ou seja, removê-lo da vertente privada e enquadrá-lo como Direito Público, uma vez que nas relações familiares há uma presença marcante de princípios de ordem pública. Com isso, o Estado vislumbra a proteção da instituição família, organizando as relações de seus integrantes, instituindo normas que devem ser respeitadas mesmo contra a vontade das partes, representando assim, tutela prioritária do coletivo, em detrimento do individual.

Mesmo havendo uma divergência doutrinária, os juristas que aplicam-se ao estudo desse ramo, majoritariamente, defendem que o Direito de Família deve ser reconhecido como parte do Direito Privado, por representar a relação mais pessoal existente.

Sobre os limites da interferência pública, Farias e Rosenvald (2015) apontam:

“[...] apesar de encartada, topologicamente, na seara do direito privado (e, por conseguinte, submetida à *autonomia privada*, norteadora das relações entre particulares), a norma jurídica (princípios e regras) do Direito das Famílias *pode, eventualmente, se apresentar cogente e de ordem pública quando disser respeito a situações existenciais*. É o exemplo dos institutos

relativos à filiação e ao bem de família (direito social à moradia). Considerada a peculiar natureza que adquirem as normas familiares nas relações existenciais, vislumbra-se uma certa mitigação da *autonomia privada* (princípio norteador do Direito Civil como um todo), embora não integralmente [...] em se tratando de situações familiares existenciais, a natureza indisponível da norma produzirá interessantes consequências em diferentes esferas jurídicas”. (FARIAS e ROSEVALD, 2015, p.13).

Com relação à tendência de publicização, Maria Berenice (2016, p. 29) diz que é consequência da errônea ideia de que é mais importante tutelar a entidades familiares do que seus membros. Dessa forma, prossegue mencionando que tal fato pode gerar um intervencionismo inaceitável do Estado na intimidade, sendo mister a diminuição dessa interferência nas relações interpessoais. Por sua vez, defende que o Direito de Família pode aproximar-se do Direito Público, mas jamais retirar seu cunho privado.

Diante da globalização, democratização e pluralidade das famílias parece inviável que o Estado controle sua constituição, uma vez inseridas em um contexto de liberdade, cada uma assume a formação que atenda aos anseios de realização pessoal dos seus membros. No entanto, é necessário que essas estruturas familiares novas sejam reguladas e protegidas pelo Direito, principalmente no tocante aos seus efeitos, que em grande parte não dizem respeito apenas a um indivíduo, mas relacionam-se a outras pessoas também. Logo, não é uma interferência na liberdade de ser, mas uma ordenação dos desdobramentos que essa escolha pessoal pode trazer.

Para tanto, é necessária a compreensão de que “a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família”. (FARIAS e ROSEVALD, 2015, p. 11).

### 2.3. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A legislação pátria, mais especificamente o Código Civil de 1916, foi profundamente influenciada pelo modelo de família hierarquizada, patriarcal e

patrimonializada. Dessa forma, havia uma preocupação imensa em proteger a instituição casamento, inibindo sua dissolução e até mesmo usando expressões discriminatórias para a união de indivíduos sem o casamento. No tocante aos filhos havidos nas relações extramatrimoniais, eram considerados ilegítimos e sofriam com a privação de direitos, uma vez que o objetivo era a preservação da família formada pelo casamento.

Mesmo diante desse cenário austero, a família foi passando por transformações, sendo uma delas a legalização do divórcio, por intermédio da Emenda Constitucional nº 9/77 e da Lei nº 6.515/77, que autorizavam a dissolução do vínculo matrimonial, anteriormente considerado uma instituição sagrada.

A Constituição Federal de 1988 foi ainda mais fundo e estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, bem como passou a tutelar, de modo igualitário, todos os integrantes da entidade familiar. Elenca-se que a proteção conferida ao casamento abrangeu também a união estável e a família monoparental, ou seja, aquela constituída pelo pai ou mãe e seus filhos. Promoveu ainda a equiparação entre os descendentes, sejam estes advindos do casamento ou não, ou por adoção, conferindo-lhes a mesma qualificação e os mesmos direitos. Como consequência, muitos dispositivos da legislação infraconstitucional que vigoravam perderam seus efeitos, pois a Carta Maior é o centro do ordenamento. Como ressalta Luiz Edson Fachin, “após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família”. (FACHIN, 1996 apud DIAS, 2016, p. 26)

Carlos Roberto Gonçalves (2017) denomina as mudanças trazidas pela Constituição Federal como verdadeiras revoluções, pois observa-se:

“A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a **dignidade da pessoa humana**, realizando verdadeira **revolução** no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é **plural** e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo

transformador “encontrasse no § 6º do art. 227. É a alteração do **sistema de filiação**, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o **princípio da igualdade** entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916””. (GONÇALVES, 2017, p. 36).

Em 2002, tardiamente, passa a vigor um novo Código Civil, profundamente influenciado pelas inovações trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988. Partindo desse pressuposto, a família deixar de ser vista como centro econômico e reprodutivo, evoluindo para a perspectiva socioafetiva, onde as ligações de afeto superam a realidade biológica. Nas palavras de Farias e Rosenvald (2015, p. 7), “abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais”.

As transformações que o Direito de Família atravessou ao longo da história e continuará a enfrentar não são escassas, tampouco, simples, mas dotadas de complexidade. A seguir, uma tabela comparativa das principais legislações abordadas neste capítulo e as modificações vivenciadas nesse contexto.

**Tabela 1** – Quadro comparativo da evolução legislativa do Direito de Família pátrio.

<b>Família no CC/16</b>	<b>Família na CF/88 e no CC/02</b>
Matrimonializada	Pluralizada
Patriarcal	Democrática
Hierarquizada	Igualitária substancialmente
Heteroparental	Hetero ou homoparental
Biológica	Biológica ou socioafetiva
Unidade de produção e reprodução	Unidade socioafetiva
Caráter institucional	Caráter instrumental



Fonte: FARIAS e ROSENVALD (2015, p. 12).

## 2.4. FAMÍLIAS PLURAIS

Frente à ruptura do modelo tradicional muito se fala na crise da instituição e no fim da família, contudo, um notável doutrinador considera que “não se deve, porém, falar em desagregação, nem proclamar-se verdadeiramente uma crise. Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização”. (PEREIRA, 2017, p. 12)

As mutações das estruturas familiares provêm da sua capacidade de recriação, sendo direcionadas por diferentes padrões, que variam de acordo com o contexto espacial e temporal, visando satisfazer os anseios dos indivíduos. Para Maria Berenice (2016) dentro dessa perspectiva, “a família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado”. (DIAS, 2016, p. 207)

Existe um preceito fundamental que precede os demais princípios constitucionais, a saber, a dignidade da pessoa humana, assegurador do ideal de que a proteção a qualquer instituição não deve ser superior àquela destinada aos indivíduos que a integram. Deste modo, o texto constitucional ratifica valores como a liberdade, igualdade, democracia e pluralismo, sendo este o ponto de partida para a análise de alguns modelos atuais observados, que demonstram quão variado é o cenário das famílias.

### 2.4.1. Matrimonial

Profundamente influenciado pela religião, este modelo possui caráter conservador, fundando-se no casamento. Ao longo da história foi caracterizado por ser, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual. Conforme visto anteriormente, tal padrão perdurou por séculos e induziu a legislação,

sendo tratado de maneira discriminatória qualquer estrutura que fugisse desse paradigma.

Nos dias atuais, permanece sendo o modelo predominante e, apesar de não ter perdido suas principais características, se reestrutura sob a égide de novos valores, como o afeto. De modo geral, a aspiração não é a constituição de patrimônio e, apesar dos fortes traços patriarcais, tem se tornado um ambiente mais democrático, uma vez matrimônio precisa ser um ambiente de realização pessoal e propício ao desenvolvimento da família.

Existem muitos fatores dentro dessa estrutura que fazem a sociedade posicionar-se em dois extremos, o de defendê-la como a única correta ou o de romper completamente com ela e vê-la como retrocesso. Todavia, não se deve esquecer que a constituição da entidade familiar fala da liberdade de escolha de cada indivíduo em adotar o modelo que faça da sua existência digna e, isso é muito pessoal, não cabendo as mencionadas extremidades.

#### 2.4.2. União Estável

Essa modalidade de relacionamento era considerada informal, uma vez que o casamento era o elemento obrigatório para a constituição de uma família. Com base nessa visão, as relações extramatrimoniais não eram legitimadas pela legislação, bem como não haviam consequências jurídicas decorrentes desse vínculo afetivo formado. Da mesma maneira, os filhos advindos desse relacionamento eram “ilegítimos” e desprovidos de direitos.

Por se tornarem comuns e socialmente aceitas, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar e denominadas união estável, sob a orientação de convertê-las em casamento, nos termos do artigo 226, § 3º, que determina: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Posteriormente a legislação infraconstitucional regulou essa modalidade de família, tornando-a semelhante ao casamento. Maria Berenice (2016) diz:

“O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um **casamento por usucapião**, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado”. (DIAS, 2016, p. 212).

#### 2.4.3. Homoafetiva

A Constituição Federal acolheu expressamente a união estável entre um homem e uma mulher, não conferindo legalidade a união de indivíduos do mesmo sexo. Todavia, este modelo de família necessita da proteção estatal, sob pena de ferir severamente a dignidade da pessoa humana. Ademais, quando os vínculos homoafetivos cessam, geram efeitos jurídicos que precisam de regulamentação.

Dessa forma, foi necessário que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a união homoafetiva como entidade familiar, a partir de uma nova interpretação do artigo 1.723 do Código Civil, equiparada a união estável, com os mesmos deveres e direitos, sendo possível, inclusive, a adoção. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, “proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável”. (DIAS, 2016, p. 212)

#### 2.4.4. Paralelas e Poliafetivas

As famílias paralelas ou simultâneas são mais corriqueiras do que se imagina, no entanto, produzem total sentimento de renegação. É claro que ninguém é obrigado a sustentar o que confronta seus valores, mas não pode negar sua existência e omitir-se quanto aos efeitos daí advindos.

Essa modalidade é caracterizada pela busca do indivíduo, seja homem ou mulher, por um novo relacionamento, sem abandonar os vínculos familiares já existentes. Assim, se dividem entre duas mulheres ou homens, duas residências, em muitos casos têm filhos de ambos. É mais comum essa realidade na seara

masculina, em razão da herança patriarcal e machista, não havendo respeito ao dever de ser leal, seja dentro do casamento ou união estável. Ressalta-se que em muitas situações esse cenário é aceito pelos indivíduos envolvidos, constituindo uma formação que satisfaz seus integrantes.

Maria Berenice (2016) traz um apontamento muito interessante:

“Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos, de repente, se veem sem condições de sobrevivência [...] é preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união”. (DIAS, 2016, p. 213)

A união poliafetiva distingue-se da paralela apenas em relação ao espaço físico, pois nesta modalidade é constituído um núcleo familiar só, ou seja, todos os integrantes vivem na mesma residência.

#### 2.4.5. Monoparental e Parental

No artigo 226, § 4º, da CF, estão compreendidas as famílias monoparentais, como observa-se: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Essa estrutura é assim denominada quando um dos pais é o titular da relação familiar.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que esta modalidade só está caracterizada quando apenas um dos pais exerce os deveres do poder familiar. Não se pode atribuir essa classificação, por exemplo, ao casal que finda o vínculo e o filho passa a residir com um dos genitores, pois nesse caso a guarda e suas atribuições são exercidas por ambos. Mesmo sendo o cenário de muitas famílias brasileiras, não houve regulamentação por parte do legislador.

Já a família parental é aquela formada por indivíduos que convivem de forma estruturada com unidade de objetivos, sendo essas pessoas parentes ou não. (DIAS, 2016, p. 216)

#### 2.4.6. Composta e Extensa

As famílias compostas, também conhecidas como reconstituídas, são aquelas que “nascem de um novo relacionamento (casamento ou outra união), onde um dos cônjuges ou companheiro (ou ambos) compõe a família com filhos de relações anteriores”. (PEREIRA, 2017, p. 58). Nessa perspectiva, em muitos casos, criam-se laços afetivos e vínculos de parentesco que se equiparam ou até superam o formado pela ordem biológica, principalmente em casos de morte ou divórcio.

Essa formação estende seus laços e efeitos a família de forma ampla, ou seja, avôs, tios, primos, entre outros. Além de proporcionar afeto, aqueles que assumem o papel de genitores afetivos participam da formação dos filhos, do seu sustento e educação. Talvez seja a modalidade onde os casos de multiparentalidade são vistos com maior frequência, mas terão capítulo oportuno.

Já a família extensa tem sua definição prevista no artigo 25, p. único, do ECA, a saber, “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

É mister que o pressuposto dessa modalidade supera o padrão biológico, uma vez que a lei determina que haja proximidade, afinidade e afetividade com os parentes. Majoritariamente, os doutrinadores do direito de família preferem enquadrá-la como uma espécie de família substituta e não como um modelo atual de família.

#### 2.4.7. Substituta e Eudemonista

O ECA faz menção as famílias substitutas, todavia não as conceitua, mas para a doutrina podem ser definidas como “as famílias que estão cadastradas à adoção. São convocadas segundo o perfil que elegeram. Recebem a criança ou o

adolescente mediante guarda, firmando o devido compromisso”. (DIAS, 2016, p. 221)

Ressalta-se que a criança se mantém nessa família até se exaurirem as chances de ser recolocada na família natural ou ter aceitação da família extensa. Após malogradas essas tentativas é se inicia o processo de destituição do poder familiar e a inclusão no cadastro de adoção. (DIAS, 2016, p. 221)

Por sua vez, a família eudemonista reflete uma inclinação atual das pessoas de buscarem a felicidade, conferindo ao afeto a posição ímpar de elemento formador da família. Maria Berenice (2016, p. 222) assegura que a “possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis”.

Diante de todas as modalidades apresentadas, resta demonstrado que as famílias têm assumido novas feições, não se engessando ou se limitando aos paradigmas, mas avançando na busca da satisfação pessoal de cada indivíduo que a constitui. Elas são plurais e democráticas. Se transformaram ao longo dos séculos e vão continuar em processo de mudança, porque a família tem a capacidade de se reinventar.

### 3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Hodiernamente, a família é orientada e sustentada pela afetividade, abrindo um leque variado de formações. Cumpre ao presente estudo enfatizar o desenvolvimento da parentalidade socioafetiva que culminou no reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em tese de repercussão geral que será analisada em momento oportuno. Com efeito, serão abordados neste capítulo alguns dos princípios que direcionam o Direito de Família e nos quais os ministros do STF pautaram sua decisão.

Os princípios constitucionais são o centro do sistema jurídico, afastando aquela caracterização meramente informativa que outrora possuíam. Agora irradiam seus preceitos por todo o ordenamento e produzem resultados concretos, assegurando a harmonia do sistema. Ao aduzir sobre a temática, Farias e Rosenvald (2015) os definem como:

“[...] **proposições genéricas** que servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico. Daí a sua incontestável importância no estudo das ciências jurídicas. Com isso, não se pode olvidar que os princípios são enunciados com **força normativa** e, por força disso, tendem à produção de efeitos concretos, que emergem do garantismo constitucional, voltados, em especial, à valorização da pessoa humana e à afirmação de sua dignidade”. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 37, grifo nosso).

Ante a hegemonia dos preceitos constitucionais se destacam determinadas consequências no direito de família, a saber, a imprescindibilidade de releitura dos padrões jurídicos clássicos (por exemplo, o casamento e filiação), bem como a formação de novos estratos jurídicos (famílias plurais) e a comunicação dessa área com outros ramos de conhecimento (multidisciplinariedade). (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 53 e 54).

Dessa forma, os preceitos do direito de família devem ser submetidos aos comandos constitucionais para haver compatibilidade com o sistema. Consequentemente, a pluralidade dos arranjos familiares será reconhecida e as expressões de afetividade tuteladas, uma vez garantidas pelo Texto Maior (art.

226, caput). Adiante, alguns princípios orientadores do direito de família e sustentadores da multiparentalidade.

### 3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O mais célebre de todos, o princípio da dignidade da pessoa humana é denominado pela doutrina como macroprincípio, onde se assentam todos os outros valores e preceitos. Está previsto, explicitamente, no artigo 1º, inciso III, da CF e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Este princípio é tão amplo que não comporta uma conceituação específica, sob pena de limitar sua atuação. Nesse mesmo sentido, não pode ser relativizado, apenas os subprincípios que o constituem e, ainda realizando uma ponderação no caso concreto com o fim de alcançar a dignidade. Assim, se percebe uma despatrimonialização dos institutos jurídicos, transportando-se a pessoa humana à posição nuclear de proteção.

Nesse contexto, Rodrigo da Cunha Pereira (2015) aponta que “não é mais possível falar de direitos, desatrelados da ideia de dignidade, que funciona também como o vértice do Estado Democrático de Direito, pois é o pressuposto da ideia de justiça humana”.

A dignidade da pessoa humana se manifesta não apenas restringindo a atuação do Estado, contudo, é orientadora da sua ação positiva. Logo, o dever do Estado não limita-se a obrigação de não fazer o que viole a dignidade humana, todavia é também responsável por impulsionar essa dignidade, por intermédio de condutas ativas, com o fito de assegurar o alcance do mínimo existencial para cada indivíduo. (DIAS, 2016, p. 47 e 48).

Com base nisso, o reconhecimento da multiparentalidade é consequência da aplicação da dignidade da pessoa humana, uma vez que as escolhas pessoais não podem se basear nos padrões preconcebidos, todavia, os indivíduos devem ser livres para buscar sua felicidade, o que desagua nos próximos princípios.

### 3.2. LIBERDADE E IGUALDADE E SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A liberdade e a igualdade são direitos fundamentais que fluem em direção à dignidade da pessoa humana, assegurando o respeito a este sobreprincípio. Estão dispostos no artigo 3º, inciso I, da CF, apresentando uma realidade contraditória, pois o direito garante a liberdade individual a partir da organização e delimitação dessa liberdade. Por sua vez, a igualdade é pressuposto indispensável a liberdade, sob pena de sua ausência ocasionar subjugação.

Dentro do contexto familiar, a liberdade se manifesta na possibilidade de autodeterminação dos indivíduos, de independência e autonomia para traçar seus propósitos, sem a interferência do Estado nas decisões de caráter exclusivamente particular, como a formação das famílias ligadas pela afetividade. O vínculo conjugal pode ser heterossexual, homossexual ou até poliafetivo. Da mesma forma, pode constituir-se pelo matrimônio ou pela união estável. Tudo está pautado na escolha pessoal, cabendo ao direito apenas delinear os efeitos de cada entidade com o objetivo de ordenar o sistema.

No tocante a igualdade, houve significativas mudanças e uma das mais relevantes no âmbito do estudo em questão foi a equiparação dos filhos. A evolução histórica já foi anteriormente apresentada, mas cumpre ressaltar que os termos discriminatórios usados para diferenciar e tratar pejorativamente os filhos havidos fora do matrimônio, ou por adoção, não cabem na contemporaneidade. O texto constitucional traz expressamente no artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Na perspectiva dos gêneros, homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, tanto em relação ao vínculo conjugal (artigo 226, §5º), como no que diz respeito a filiação e ao planejamento familiar, cabendo ao Estado o fornecimento

de subsídios para a efetivação dos direitos. Para Dias (2016, p. 52), “o princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras [...] o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades”.

Com a parentalidade socioafetiva, os filhos do coração, ou seja, os advindos das relações de afeto, possuem os mesmos direitos que os provenientes da ordem biológica e, quando necessário, essas duas modalidades de parentalidade podem coexistir.

Por fim, o princípio da solidariedade familiar também está elencado no artigo 3º, inciso I, da CF, bem como mencionado no preâmbulo, ao expressar os valores de uma sociedade fraterna. Mais precisamente relacionado ao direito de família, encontra-se presente nos artigos 226, 227 e 230 do Texto Maior.

A solidariedade familiar consiste em respeito e estima recíprocos entres os indivíduos que compõe a família e, no seu íntimo, traz a noção de coexistência humana. Maria Berenice (2016, p. 53) assegura que “solidariedade é o que cada um deve ao outro” e defende que o indivíduo “só existe enquanto coexiste”. Para Paulo Lôbo:

“[...] a solidariedade familiar é fato e direito, realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem no âmbito familiar, não por submissão a um poder incontrolável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos”. (LÔBO, 2007 apud PEREIRA, 2017, p. 85)

Ressalta-se que à semelhança dos outros dois princípios abordados neste tópico, a solidariedade familiar não deve ser considerada apenas na atividade legiferante ou na efetivação de políticas públicas, mas também na interpretação e aplicação do direito.

### 3.3. PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Este princípio caracteriza-se pela possibilidade de o Estado reconhecer os variados arranjos familiares que podem se formar, pois o texto constitucional no artigo 226, traz, expressamente, que a família é a base da sociedade e goza de tutela especial por parte do Estado. Logo, esse dispositivo não deve ter sua interpretação limitada aos modelos descritos no mesmo, pois não se trata de um rol taxativo, mas exemplificativo.

Dessa forma, não assiste razão para as famílias ligadas pelo afeto não serem amparadas e reguladas, uma vez que àquela visão exclusivamente matrimonializada já foi rompida. Com base nisso, Maria Berenice faz o seguinte apontamento:

“Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o **enriquecimento injustificado**, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça”. (DIAS, 2016, p. 54).

Ademais, tutelar as famílias vai além das instituições, diz respeito ao dever constitucional de proteger a pessoa humana e lhe garantir uma existência digna, migrando do plano abstrato para o concreto. Com efeito, à medida que a família caminha para o contexto da socioafetividade, surgem novas configurações e ela deixa de ser vista sob o viés econômico e meramente reprodutivo, ultrapassando os valores exclusivamente patrimoniais.

### 3.4. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da proteção integral permeia todo o tratamento destinado às crianças e aos adolescentes, fazendo com que sejam alvos de cuidados especiais, uma vez que estão em fase de desenvolvimento e são mais vulneráveis. Paulo Lôbo afirma que “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”. (LÔBO apud DIAS, 2016, p. 55).

Em todo o seu texto, o ECA dispõe de medidas que garantem essa tutela, além de ser regido por outros princípios que convergem para a proteção integral, dentre eles, menciona-se a prioridade absoluta (art. 4º) e o melhor interesse.

À respeito da prioridade absoluta, o ECA traz a mesma disposição do artigo 227 da CF que assegura:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Essa primazia alcança todas as esferas, inclusive, o parágrafo único do artigo 4º do ECA amplia essa disposição, assegurando atendimento prioritário de proteção e socorro em qualquer situação, bem como nos serviços públicos e na execução das políticas sociais, prevendo ainda, destinação privilegiada de recursos.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse é consequência da proteção integral e tem íntima relação com os direitos humanos, devendo ser adotado em tudo o que diz respeito à criança e ao adolescente. Ele orienta a aplicação das normas e por vezes as tornam menos rígidas diante das circunstâncias, objetivando a proteção e o bom desenvolvimento.

Com efeito, esse princípio tem sido frequentemente invocado nas ações de guarda e direito de visitas, adoção, alimentos, entre outros. Trazê-lo à baila é importantíssimo, visto que influencia no reconhecimento da parentalidade socioafetiva e ainda mais na multiparentalidade, pois, em não raros casos, a criança está diante de situações conflitantes e somente sob a perspectiva do melhor interesse se alcançará a melhor decisão.

### 3.5. PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A paternidade responsável está expressamente prevista no artigo 226, § 7º, da CF, que estabelece: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e

da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito [...].

O referido princípio decorre da dignidade da pessoa humana e também de outros princípios constitucionais, como a proteção integral e a responsabilidade familiar. Ele é indispensável ao estudo em tela, posto que a maternidade e a paternidade são de imensurável significado na formação dos indivíduos, sejam elas decorrente dos vínculos biológicos ou afetivos. O jurista Rodrigo Cunha Pereira (2015, p.19), estudioso da psicanálise, vai ainda mais fundo e diz que “a estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais”. Acrescenta que estes “devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não”.

Cumprido ressaltar que a efetivação da paternidade responsável não convém apenas no ambiente das relações interpessoais, mas é determinante para o Estado, pois quando os pais são ausentes em suas obrigações, atrelado aos fatores econômicos, ocasiona o abandono de muitas crianças e adolescentes. Dessa forma, é um princípio de viés político e social também.

Na perspectiva da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, é igualmente indispensável, uma vez que, não importa de que origem decorra a filiação, é dever dos pais assegurar o desenvolvimento saudável dos filhos e protegê-los.

### 3.6. AFETIVIDADE

A afetividade se consolidou como valor jurídico quando as famílias deixaram de ser núcleo patrimonializado e com finalidade exclusivamente reprodutiva para buscar a realização pessoal de seus integrantes. Neste contexto, os elos baseados nos fatores biológicos e registraes, por si só, não satisfaziam as famílias e já não eram capazes de sustentar os relacionamentos. À medida que o afeto surge como elemento hábil para manter os vínculos, desponta a

necessidade de reconhecimento do mesmo como princípio norteador das famílias.

Ricardo Lucas Calderón, em sua respeitável tese, apresenta:

“Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no direito de família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente. A aproximação com a experiência concreta fez o direito perceber a relevância que era socialmente conferida à afetividade, mesmo com o paralelo avanço de técnicas científicas que favoreciam a descoberta dos vínculos biológicos”. (CALDERÓN, 2013, p. 3).

Contudo, o caráter principiológico da afetividade só foi reconhecido recentemente, embora seja categoricamente questionado e polemizado por alguns juristas. Nesse sentido, Calderón (2013) expõe as três principais correntes doutrinárias e seus posicionamentos:

“a) a primeira argumenta que a afetividade deve ser reconhecida e pode ser classificada como um princípio jurídico; b) a segunda alega que deve ser assimilada pelo direito, mas apenas como um valor relevante; c) já a terceira corrente sustenta que a afetividade não deve ser valorada juridicamente (entende que o afeto é um sentimento, o que seria estranho ao direito)”. (CALDERÓN, 2013, p. 4).

Mesmo diante deste cenário, não restam dúvidas da influência que o princípio da afetividade exerce na esfera do direito de família. Tal princípio está presente implicitamente na Constituição Federal, já no Código Civil e em outros preceitos do ordenamento, manifesta-se tanto de maneira expressa como tácita.

Elenca-se ainda o trabalho notável e substancial da jurisprudência, uma vez que os Tribunais há muito tempo já reconheciam a socioafetividade como suficiente para o estabelecimento da parentalidade. Nesse mesmo sentido, é importante destacar que a tese de repercussão geral do STF, objeto do presente estudo, consagrou esse trabalho doutrinário e jurisprudencial de anos, colocando a paternidade socioafetiva no mesmo patamar da biológica.

Flávio Tartuce aponta três consequências básicas no âmbito das famílias, a partir do reconhecimento do princípio da afetividade:

“[...] como *primeira consequência*, a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; [...] uma *segunda consequência* a ser pontuada é a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo; [...] A *terceira e última consequência* da afetividade a ser pontuada é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco”. (TARTUCE, 2012).

É possível detalhar os principais aspectos e contornos do princípio da afetividade, no entanto, ele não possui caráter inflexível e decisivo, uma vez que será aprimorado no caso particular e concreto. Assim, “os fatos se desenvolvem no meio social (na experiência concreta) e a partir da incidência do princípio da afetividade (previsto no ordenamento jurídico) é que serão, portanto, reconhecidos pelo direito”. (CALDERÓN, 2013, p. 10).

O afeto é constituído por dois viéses, um subjetivo e um objetivo. Com relação ao primeiro, pode-se dizer que se relaciona com o sentimento propriamente, fugindo da abordagem do direito. Já o aspecto objetivo abrange os fatos que expressam a afetividade. Logo, quando há a presença da dimensão objetiva, presume-se a existência da subjetiva.

Essa abordagem do princípio da afetividade sob a perspectiva objetiva é crucial para o direito, pois significa dizer que este não adentrará em questões que fogem do seu campo de conhecimento, ou seja, não irá se envolver nos sentimentos propriamente ditos, mas nas condutas concretas que comprovem a existência da afetividade.

Por sua vez, para que haja o reconhecimento da afetividade e dos institutos a ela relacionados é necessária cautela, para evitar os exageros e as generalizações. Pois esse reconhecimento influencia diretamente nas entidades familiares e nas consequências daí advindas, devendo sempre ser adotado com precaução e com uma análise apurada dos fatos. Este entendimento influenciará completamente a percepção da multiparentalidade.

#### **4. A PARENTLIDADE SOCIOAFETIVA**

A expressão “parentalidade socioafetiva” foi originada na doutrina pátria e decorre de outra ainda mais difundida, a “paternidade socioafetiva”. Estas construções doutrinárias influenciaram significativamente a jurisprudência, uma vez que as leis, principalmente no direito de família, não estão no mesmo compasso das mudanças sociais, sendo necessário aplicar tais preceitos à luz de novas interpretações.

No capítulo anterior, destinado ao estudo dos princípios, foi analisada a afetividade e sua importância no contexto atual como parâmetro dos relacionamentos familiares, sendo que a ordem biológica, por si só, já não exerce esse papel definidor, muito menos as presunções previstas no Código Civil de 2002. Neste sentido, cumpre abordar essa modalidade de parentalidade de modo mais detalhado, apontando as consequências do seu reconhecimento e a relevância da sua recente equiparação com a origem biológica.

É importante esclarecer que o estudo em tela não se ocupará apenas do instituto filiação, todavia, tratará dos reflexos deste na realidade dos parentes socioafetivos também, logo, o mais correto é utilizar a terminologia “parentalidade” ou invés de apenas “paternidade”.

##### **4.1. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA PATERNIDADE**

Antes da Constituição Federal de 1988 havia uma verdade escancarada e discriminatória com relação aos filhos decorrentes das relações extramatrimoniais, eram denominados filhos espúrios, sendo ainda subdivididos em incestuosos ou adúlteros. Essa classificação tinha como pressuposto exclusivo o casamento, sendo o vínculo estabelecido entre os genitores determinante na constituição dos direitos dos filhos, inclusive o de identidade. É interessante que a valorização apenas do matrimônio excluía tanto o fator biológico como o afetivo na designação da filiação, visto que o determinante eram as presunções de paternidade.

À época o adultério era considerado crime e, diante da infidelidade do homem, em muitas circunstâncias, eram gerados os filhos “ilegítimos”. Mesmo a prática delituosa sendo do pai, o filho era o mais prejudicado, pois tinha sua existência negada. Este cenário foi modificando-se sutil e lentamente à medida que o casamento deixou de ser indissolúvel, alcançando seu ápice com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

O texto constitucional lançou por terra as designações discriminatórias e estabeleceu a igualdade entre os filhos, além de consagrar princípios, como a dignidade da pessoa humana, que vedam os adjetivos empregados na filiação. O filho, independente de origem, é apenas filho, como se assegura no artigo 226, § 6º, da CF: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Grifo nosso).

As transformações experimentadas culminaram em uma nova realidade marcada por vínculos de parentalidade diversos, não necessariamente relacionados com a consanguinidade. Fala-se em “desbiologização da paternidade”, termo criado por João Batista Villela para caracterizar as relações decorrentes de uma filiação psicológica, sendo o aspecto biológico secundário na constituição do parentesco (DIAS, 2016, p. 631).

Maria Berenice (2016, p. 631) traz uma importante lição quando menciona que “toda paternidade é necessariamente socioafetiva. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica”. Neste contexto, é crucial o entendimento de que na atualidade até mesmo quando há presença do aspecto sanguíneo, ele é fundado no afeto.

Outro apontamento relevante é a relação sexual não ser indispensável para a caracterização da filiação, assim como o casamento não é. O surgimento das técnicas de reprodução assistida demonstra essa verdade. Na realidade, a posse

de estado de filho é que determinará o vínculo, mas adentraremos melhor no assunto adiante.

A doutrina elege três critérios para a determinação do vínculo parental, a saber, biológico, jurídico e socioafetivo. Paulo Nader explana cada um deles:

“Pelo **primeiro critério**, pai e mãe são os que fecundaram, com seus gametas, o embrião. Por ele, a paternidade decorre de consanguinidade; **pelo segundo**, define-se por presunções legais, como a *pater is est*, e, como observa Heloísa Helena Barbosa, correspondendo ou não à realidade. O **critério socioafetivo** dimana de uma situação fática, que nasce da educação, amparo, proteção, afetividade, aplicados na criação de uma pessoa e por quem não é pai ou mãe biológica”. (NADER, 2016, p. 455, grifo nosso)

A verdade jurídica é caracterizada pelas presunções de paternidade previstas em lei e tem forte relação com o ideal de centralização do matrimônio. Dessa forma, a mãe será sempre certa e o pai dos filhos é o marido. Nesse contexto, Chaves e Rosenvald (2015) expõem:

“É a máxima absorvida no Direito Romano pela expressão *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (o pai é aquele indicado pelas núpcias, pelo casamento). E mais, vem essa presunção acompanhada de outra, correspondendo ao outro lado da mesma moeda: *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa) [...] Tais presunções filiatórias não levam em conta, a toda evidência, a verdade biológica, presumindo que a mãe é indicada pelo parto e que o pai é o marido dela”. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 565).

Tal critério é frágil demais para ser considerado hodiernamente, pois com o desenvolvimento da biotecnologia há mecanismos, como o exame de DNA, que determinam precisamente a paternidade/maternidade, não havendo muito sentido na presunção. Ademais, são inúmeras situações que podem surgir e que descaracterizam esta presunção. Por exemplo, tem-se os casos de infidelidade que colocam em cheque a paternidade ou as situações de reprodução assistida heteróloga. Com relação a maternidade, a presunção é falha diante das situações de troca de bebês em maternidades ou nos casos de “barriga de aluguel”.

Mesmo mantidas pela legislação civilista, as presunções não são absolutas, mas relativas, podendo ser desfeitas mediante provas que a

descaracterizem. Ressalta-se que elas faziam sentido em outros momentos, já na atualidade não fazem tanto sentido.

Já a verdade biológica desfruta de uma lógica simples e tradicional, onde a paternidade e maternidade são estabelecidas com fundamento nos padrões genéticos, exclusivamente técnicos, não prosperando indagações de ordem afetiva. Isto é consequência da evolução científica que propagou o exame de DNA e substanciou a relevância do fator biológico. Entretanto, à semelhança do critério jurídico, não possui caráter absoluto, mas foi relativizado, principalmente, em razão de serem admitidas entidades familiares não baseadas na consanguinidade e sim na afetividade.

Isso não significa que o critério biológico não tem serventia na aferição da paternidade e da maternidade, pelo contrário, ele é substancial. No entanto, ele não pode ser compreendido individualmente, sem a análise de outros fatores igualmente determinantes, como a afetividade. É interessante notar que em nenhum outro momento foi tão simples descobrir a realidade biológica dos indivíduos. Em contrapartida, este fato ajudou a estabelecer a diferença entre pai/mãe e genitor, posto que os primeiros são responsáveis pela criação e o segundo apenas pelo nascimento.

Frente à esta realidade, Maria Berenice elenca e faz suas considerações diante de um questionamento feito por Rodrigo da Cunha pereira:

*“[...] podemos definir o pai como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome? A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência. Imperioso encontrar novos referenciais, pois não mais cabe buscar na verdade jurídica ou na realidade biológica a identificação dos vínculos familiares”.* (DIAS, 2016, p. 633)

Assim, parte-se para a análise do último aspecto e mais importante para o estudo em tela, qual seja, a socioafetividade, como elemento formador dos

vínculos, inclusive do de filiação. Esta verdade é formada pela convivência afetiva, não importando a realidade biológica ou a presunção legal.

Conforme elencado, o direito de família é multidisciplinar, não podendo compreendido isoladamente, mas deve ser visto em conjunto com outras áreas de conhecimento. Deste modo, estudos da Psicanálise direcionam para a ideia de que a figura do pai é funcionalizada, ou seja, é um papel edificado diariamente, não sendo puramente uma derivação genética. Pai e mãe são àqueles que ocupam essa função, independente da ligação consanguínea.

Logo, quando o fator biológico está ausente, mas há a presença de afeto, expressado pelo cuidado, amor, responsabilidade, respeito mútuo entre pai e filho, pode-se dizer que existe uma filiação socioafetiva, digna de tutela assim como as demais hipóteses. É importante ponderar que este critério não se sobrepõe irrefletidamente ao biológico, todavia é necessária uma análise apurada do caso concreto, observando as situações fáticas e variadas provas que compõe esse relacionamento, para então determinar o critério da filiação.

Existem circunstâncias em que a filiação é claramente socioafetiva, como por exemplo na adoção judicial ou na adoção à brasileira. São muitas situações de parentalidade socioafetiva e algumas delas serão abordadas em momento oportuno, cabendo agora, apontar os requisitos de constituição dessa modalidade de parentesco.

#### 4.2. CONCEITO E REQUISITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A parentalidade socioafetiva está intimamente relacionada com outros dois substantivos que merecem ser inicialmente abordados, para que haja maior compreensão da modalidade de parentesco estudada. O primeiro é o afeto, que na concepção de Flávio Tartuce (2012) não pode ser confundido com amor, pois àquele “quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares”.

O segundo termo é a afetividade que segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012) pode ser conceituada como:

“A relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada. ” (MALUF, 2012 apud CASSETTARI, 2017, p.10).

Diante desses conceitos, é possível observar que a família não é algo criado pelo homem e da mesma forma não pode ser enrijecida pelos padrões do legislador. Ela surge naturalmente, não significando que isso se dê pela ordem biológica e, dentro de cada contexto histórico, possui elementos que a norteiam. Com isso não restam dúvidas que as famílias atuais são dirigidas por princípios que garantem dignidade aos seus membros, como a solidariedade e a afetividade.

Christiano Cassettari (2017, p. 25), grande expoente pátrio da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva, conceitua esta como: “[...] o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”. Quando a existência desse vínculo é comprovada, os filhos socioafetivos passam a gozar dos mesmos direitos dos filhos consanguíneos, uma vez que a Constituição Federal assegura a igualdade entre eles não importando a origem.

No artigo 1.593 do Código Civil de 2002 encontra-se a afirmação que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Dessa forma, a expressão “outra origem” faz com que os doutrinadores identifiquem neste dispositivo fatores que permitem a jurisprudência ampliá-lo em sua interpretação, abarcando o parentesco socioafetivo. Nesse mesmo sentido, o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal traz: “A posse do

estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

A parentalidade socioafetiva tornou-se recorrente nos Tribunais com as ações de negatória de paternidade, onde pais que reconheceram e registraram filhos como seus, mesmo não sendo biologicamente, pleiteavam o desfazimento dessa paternidade, motivados por circunstâncias de ordem diversa. Com isso, em muitos casos a paternidade socioafetiva prevaleceu sobre a biológica sob o argumento de haver um vínculo já formado e reconhecido, não sendo possível sua desconstituição, exceto em casos específicos. Dessa forma, é necessário estudar os requisitos da parentalidade socioafetiva, pois uma vez reconhecida, será difícil e, em muitos casos, não possível a sua desconstituição.

Para que haja a caracterização da parentalidade socioafetiva, é indispensável, primeiramente, o laço de afetividade, ou seja, uma relação de afeto formada pela convivência sendo, portanto, substancial uma rigorosa instrução processual, para que fique demonstrada a existência de tais laços. Ocorre que essa é uma das problemáticas enfrentadas no judiciário brasileiro, visto que existe uma abertura exagerada no reconhecimento dos vínculos socioafetivos, sem a devida instrução, conseqüentemente, reconhecendo casos onde inexistem laços de afetividade.

O segundo requisito é o tempo de convivência, pois se presume que quanto maior o lapso temporal de convivência, maior é a certeza da existência de vínculos afetivos. Não é simples aferir um tempo mínimo de convivência, nem precisar a ocasião exata do surgimento da socioafetividade. Contudo, a depender do caso concreto, é possível, por intermédio do elemento temporal, dizer se houve a formação desse tipo de parentalidade ou não.

Por sua vez, o terceiro parâmetro é a solidez do vínculo afetivo. Com relação a este requisito, o maior questionamento reside na verificação da reciprocidade entre as partes envolvidas na relação socioafetiva e, da mesma

forma, se ela deve ser contemporânea a consolidação do vínculo ou pode estar no passado. Pois existem situações onde constituída a socioafetividade, observados todos os requisitos, as partes desejam desfazê-la, talvez motivados pelos efeitos jurídicos decorrentes dessa relação. Na firme opinião de Cassettari (2017, p.33): “se for permitido a alguém refutar a socioafetividade já estabelecida e consolidada, por algum motivo, seria o mesmo que permitir a disposição das pessoas acerca da parentalidade, ou seja, que alguém pudesse, por exemplo, desconstituir a parentalidade com seus pais ou filhos”.

Desses requisitos mencionados se extrai a tese da posse do estado de filho, condição amplamente difundida pela jurisprudência e que comprovará a existência do vínculo paterno-filial.

#### 4.2.1. A posse do estado de filho

Os doutrinadores do direito de família defendem a proposição de que a filiação socioafetiva é comprovada através da denominada posse do estado de filho, mesmo esta não estando expressamente prevista. Neste sentido, o Enunciado 516 da CJF, que faz referência ao artigo 1.593 do CC/02, diz: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), **com base na posse do estado de filho**, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”. (grifo nosso)

Com singeleza, Maria Berenice afirma que “quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado [...] A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito”. (DIAS, 2016, p. 651)

A posse do estado de filho está fundada no anseio de um indivíduo ter outro como se seu filho fosse e passa então a dispensar este tratamento no cotidiano. Dessa forma, Chaves e Rosenvald acrescentam:

“Sem dúvida, a prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, **comportando-se como pais e filhos e se apresentando como tal aos olhos de todos**. É a **projeção da teoria da aparência** sobre as relações jurídicas filiatórias, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico [...] O papel preponderante da posse do estado de filho é **conferir juridicidade a uma realidade social**, pessoal e afetiva indubitosa, conferindo, dessa forma, mais Direito à vida e mais vida ao Direito”. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 548, grifo nosso)

Para a configuração da posse do estado de filho, a doutrina aponta três elementos que devem estar simultaneamente presentes, a saber, *tractatus*, *reputatio e nominatio*. Pelo primeiro aspecto, o filho deve ser tratado como tal pelo pai e pela mãe, conferindo-lhe cuidado, amor e participação no seu desenvolvimento. Já o segundo aspecto é caracterizado pela reputação social desse tratamento, ou seja, o filho é reconhecido pelas pessoas como parte daquela família, como filho dos seus pais socioafetivos. Por fim, o terceiro diz respeito ao filho utilizar e se apresentar com o nome dos pais socioafetivos.

#### 4.3. O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA PELO STF

No decurso dos anos e à medida que as famílias assumiram novos formatos, a doutrina pátria vem realizando um respeitável trabalho com o objetivo de ampliar o alcance das leis vigentes e promover novas interpretações que protejam os modelos familiares não tutelados expressamente e, que não possuem seus efeitos regulados. Isso porque o legislador se omite ou então se apropria dos preceitos legais para atender suas concepções.

Todavia, as famílias não param de se reorganizar e assumir novas feições. Esses novos modelos que vão surgindo sem o Estado delimitar seus efeitos abarrotam o judiciário de casos difíceis. Pois ora, se as circunstâncias reguladas já têm o condão de assumir desdobramentos complexos, muito mais àquelas em que há o silêncio do legislador. Dessa forma, os Tribunais, almejando evitar flagrante injustiça, recorrem ao entendimento doutrinário e dão nova significação as leis.

Esse mencionado processo alcançou também a parentalidade socioafetiva, uma vez que mesmo não prevista expressamente, não deixa de existir e de gerar consequências. Logo, as decisões dos Tribunais que reconhecem a socioafetividade como modalidade de parentesco, bem como balizam seus efeitos, são louváveis e abriram o caminho para a consolidação desse entendimento por intermédio da tese de repercussão geral reconhecida, proferida quando o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao RE 898.060 e estabeleceu: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (STF. Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016 (Info 840)).

É necessário apontar os dois principais efeitos dessa tese. O primeiro foi determinar que não há hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a biológica, as duas são igualmente consideradas. Já o segundo diz respeito a possibilidade de coexistência dessas duas modalidades de parentalidade, ou seja, reconheceu a multiparentalidade. No próximo capítulo este segundo ponto será abordado com apuro. Por enquanto, cabe destacar a relevância da equiparação da ordem afetiva com a biológica, até mesmo porque a multiparentalidade é uma consequência direta do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Com isso, não há como estudar àquela e seus efeitos, sem falar de quem lhe deu causa.

Neste contexto, o posicionamento do STF ao promover o nivelamento entre essas duas modalidades de parentalidade se baseia no direito à busca da felicidade e nos princípios anteriormente analisados, como a dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade familiar, paternidade responsável, melhor interesse, entre outros.

Dessa forma, o ser humano é erguido à posição nuclear do ordenamento e isto assegura sua capacidade de autodeterminação, independência e liberdade de

escolher seus propósitos. Assim, o dever do Estado é contribuir para que essas opções e estilo de vida sejam respeitados, conforme considerou o relator do RE 898.060, Ministro Luiz Fux, “sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte”.

#### 4.4. EXEMPLOS DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Para se obter uma melhor compreensão da parentalidade socioafetiva é necessário examinar algumas situações recorrentes, conhecidas pela sociedade, geralmente, porque todos já vivenciaram algo semelhante ou observaram no cotidiano de familiares e/ou pessoas próximas. Circunstâncias estas que em muitos momentos suscitam dúvidas ou conflitos, comprovando que os vínculos fundados no afeto são mais habituais do que se imagina e, frente aos seus desdobramentos, mais complexo do que se considera.

##### 4.4.1. “Adoção à brasileira”

Existem determinadas práticas que são comumente observadas e difundidas em nosso país e expressam a socioafetividade, como por exemplo, a adoção à brasileira. Esta modalidade de vínculo é caracterizada quando um indivíduo registra um filho como se fosse seu mesmo tendo conhecimento que não é. Destaca-se que tal fato é crime contra o estado de filiação e está previsto no artigo 242 do Código Penal.

A expressão “adoção à brasileira” é criticada pela maioria dos doutrinadores por relacionar ao nome do país uma prática criminosa. Todavia, não cabe adentrar em tais questionamentos, uma vez que o fato que interessa ao presente estudo é a frequência com que ocorre e a presença da socioafetividade.

Normalmente as situações que envolvem essa realização costumeira ocorrem quando um homem se relaciona afetivamente com uma mulher que está grávida ou possui um filho e decide registrá-lo como se fosse seu, não seguindo as determinações legais da adoção. Nesta hipótese o indivíduo vai até o cartório

de registro civil e declara a paternidade, geralmente, quando não estão presentes as presunções do Código Civil, na companhia da mãe, coma via da Declaração de Nascido Vivo (DNV) fornecida pelo hospital.

Por sua vez, existe uma outra circunstância, não muito comum, que ocorre naqueles municípios dos interiores onde se percebem partos realizados por parteiras. Os genitores, na ausência de condições para sustentar o filho, entregam a outro casal para ser criado como se seu filho fosse, talvez porque estes não tenham a chance de gerar biologicamente, manifestando outra possibilidade de adoção à brasileira. Estes pais adotivos vão até o cartório e declaram que aquele é seu filho e que não possuem a DNV em razão do parto ter ocorrido em casa.

Diante da primeira hipótese apresentada, o relacionamento amoroso entre a mãe e o pai “adotivo” pode não dar certo. Então esse pai busca o judiciário, por intermédio de uma ação de negatória de paternidade, para desconstituir aquele vínculo com o filho, sob o argumento de não ser o seu pai biológico. Ressalta-se que se fundada em livre consentimento, a paternidade não pode ser desconstituída, é irreversível, por força do vínculo socioafetivo formado e daquilo que se denomina posse do estado de filho. Caso fosse possível a desconstituição, o desenvolvimento físico e principalmente psíquico poderia ficar comprometido. A desconstituição da paternidade será possível apenas quando houver vício no consentimento, ou seja, se o pai registrar o filho acreditando de fato ser o genitor.

Sobre esse assunto, elenca-se interessante julgado do TJSE:

E M E N T A    Apelações Cíveis - Ação de Anulação de Registro de Nascimento - 'Adoção à Brasileira' - Reconhecimento espontâneo da paternidade pelo falecido - Inexistência de vício de consentimento - Demonstração da relação de socioafetividade existente entre as partes - Posse de estado de filha - Reforma da Sentença para manter válido o registro civil da menor - Recursos conhecidos e providos - Decisão Unânime. I - **Não se trata de legitimar a 'adoção à brasileira'** e sim de proteger o direito daquele que foi criado como filho e não pode, sem sua anuência, ver

modificada sua situação. II - A paternidade sócio-afetiva é baseada nos laços de afeto desenvolvidos na relação entre o filho e o pai que o acolheu como tal, em muitos casos se reconhecendo a prevalência desta sobre a paternidade biológica. III - **A posse do estado de filha restou devidamente comprovada nos autos**, haja vista que foram adunadas fotos que demonstram o relacionamento entre o de cujus e a requerida (fls 66/70) e através dos depoimentos colhidos. IV - **Não restou caracterizado qualquer vício de consentimento** que fosse capaz de dar ensejo à anulação do registro da requerida, tendo sido constatado que o de cujus reconheceu a paternidade de forma espontânea, sabendo não ser pai biológico da menor. (Apelação Cível nº 200800210839 nº único0009244-36.2007.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Aparecida Santos Gama da Silva - Julgado em 29/09/2008)

No caso em tela deu-se provimento ao recurso interposto por uma filha socioafetiva e também pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra uma decisão de primeira instância que acolheu o pedido das outras duas filhas, determinando a anulação parcial do registro da filha socioafetiva, em razão do falecimento do pai por se tratar de um caso de “adoção à brasileira”. A decisão do Tribunal foi totalmente favorável a filha socioafetiva, uma vez que não ficou caracterizado vício de consentimento, sendo o reconhecimento espontâneo. Do mesmo modo, com a instrução probatória ficou evidente a posse do estado de filho. Ademais, reconhecer a socioafetividade, mesmo nos casos de adoção à brasileira, não significa que estar tutelando um ilícito, mas protegendo aquele que foi criado como filho. É o denominado perdão judicial.

#### 4.4.2. Filhos no contexto das famílias reconstituídas

Geralmente, quando um casamento ou união estável não prospera, as partes envolvidas buscam a felicidade através da formação de um novo relacionamento. Quando os sujeitos deste relacionamento possuem filhos do anterior e juntos formam uma nova família, podendo inclusive gerar filhos comuns, denomina-se família reconstituída. O foco do presente tópico é a relação que se estabelece entre padrasto/madrasta e enteados no âmbito dessas famílias, uma vez que no contexto de divórcio muitos genitores tornam-se ausentes na vida dos filhos e quem assume determinadas responsabilidades, inclusive a afetiva, são os padrastos e madrastas.

Existem casos em que os filhos não perdem o contato com o genitor ou genitora e convivem muito bem com o padrasto ou madrasta. Todavia, nas precisas palavras de Cassettari, “há quem seja “abandonado” pelo pai ou mãe biológico, e o cônjuge do genitor que possui a guarda desse filho acaba adotando-o afetivamente, motivo pelo qual, por conta dos fortes laços socioafetivos que se formam entre ambos, cria-se uma parentalidade entre eles”. (CASSETTARI, 2017, p. 44).

O autor defende ainda que para caracterizar a paternidade socioafetiva nesses casos, não é necessário o abandono do pai ou mãe biológicos:

“Imaginemos que a pessoa com que o genitor de alguém irá se casar não pode ter filhos, e, em razão da convivência diária e da afinidade entre eles, formam-se laços afetivos. Nesse caso, entendemos ser possível, também, a constituição da parentalidade socioafetiva, devendo, na hipótese, ser incluída a paternidade ou maternidade no assento do nascimento, sem a retirada do pai ou mãe biológico, consignando-se mais um caso de multiparentalidade”. (CASSETTARI, 2017, p. 44)

Caso que demonstra a construção da paternidade socioafetiva pelo padrasto, em razão do abandono paterno, ocorreu em Minas Gerais. O padrasto entrou com pedido de adoção em razão da socioafetividade estabelecida e por haver o genitor abandonado o filho, não havendo notícias do seu paradeiro. Dessa forma, em prol do melhor interesse da criança e por causa do sólido vínculo formado com o padrasto não se julgou necessário nem a prévia ação para a destituição do poder familiar.

EMENTA. ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MENOR QUE MORA, DESDE O CASAMENTO DE SUA GENITORA COM SEU PADRASTO, EM DEZEMBRO DE 2000, COM ESTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRANDO QUE O MENOR FOI ABANDONADO POR SEU PAI BIOLÓGICO, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora casou-se com o adotante e anuiu com a adoção, sendo "patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor", que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido. 2. No caso, diante dessa moldura fática, afigura-se desnecessária a prévia ação objetivando destituição do poder familiar paterno, pois a adoção do menor, que desde a tenra idade tem salutar relação paternal de afeto com o adotante - situação que perdura há mais de dez anos -, privilegiará o seu interesse. Precedentes do STJ. 3.

Recurso especial não provido (REsp 1207185 / MG; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; j. 11.10.2011).

Os exemplos de parentalidade socioafetiva não se esgotam, porém são mais frequentes a cada dia, não sendo possível ao presente estudo, em razão da sua extensão, abarcar todos. Existem aqueles vínculos de afeto formados a partir da reprodução assistida heteróloga, das “barrigas de aluguel”, da adoção de fato sem necessariamente haver registrado, dos filhos gerados fora do casamento. É uma temática rica de situações fáticas.

#### 4.5. CONSEQUÊNCIAS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Nos termos da tese de repercussão geral analisada, a paternidade socioafetiva gerará todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, à semelhança da biológica. Nesta afirmação residem críticas e preocupações pertinentes, uma vez que o reconhecimento dessa modalidade de parentalidade abriria brecha para demandas exclusivamente patrimoniais e tal fato não é admissível, pois o direito de família rompeu paradigmas outrora estabelecidos e evoluiu para a despatrimonialização das relações.

À respeito deste fato, não se trata de descartar as consequências patrimoniais, mas de não elevá-las ao centro das famílias e do direito que as regula, visto que a posição nuclear pertence ao ser humano e ao seu desenvolvimento digno. Da mesma forma, não parece certo retroceder a questões historicamente superadas e sobrelevar os direitos patrimoniais em detrimento dos pessoais. Paulo Lôbo posiciona-se com coerência:

“Evidentemente, as relações de família também têm natureza patrimonial. Sempre terão. Todavia, **quando os interesses patrimoniais passam a ser determinantes, desnaturam a função da família**, como espaço de realização da dignidade da pessoa humana na convivência e na solidariedade afetiva” (LÔBO, 2004, grifo nosso).

A família perdeu sua posição de unidade econômica e não pode retornar a esta concepção, porque sofreu uma repersonalização, tem a Constituição Federal e sua gama de princípios como núcleo fundamental e precisa cumprir sua função

social. Todavia, em muitas demandas o que se almeja não é ter um pai ou mãe, mas adquirir patrimônio e o objetivo da família não pode ser este. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald apontam que é “lícito asseverar que a família é espaço de integração social, afastando uma compreensão egoística e individualista das entidades familiares, para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros” (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 123).

Arrematando, se expõe o argumento de Christiano Cassettari:

“Dessa forma, quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio” (CASSETTARI, 2017, p. 30)

Superada essa questão, ressalta-se que todas as consequências da parentalidade biológica terão aplicação na socioafetiva também, a saber, o direito de pleitear alimentos, a guarda dos filhos e direito de visitas, a sucessão, direitos previdenciários, inelegibilidades no âmbito do direito eleitoral, entre outros. Cada um desses efeitos possui desdobramentos complicados e que se desenvolvem de formas diferentes a depender do caso concreto. Mas é importante destacar que o bom desenvolvimento desses efeitos dependem de um fator comum, uma adequada instrução processual.

Com a valorização da socioafetividade e o seu reconhecimento pelos tribunais, tornou-se comum sua aplicação às demandas práticas que discorrem sobre o assunto. Contudo, é necessário que haja prudência em seu reconhecimento para não haver uma banalização da sua aplicação, por um simples motivo, seus complexos desdobramentos. Afinal, em diversas situações é considerado apenas o lapso temporal para sua caracterização, sem observar se de fato há uma afetividade entre os sujeitos.

Essa cautela na instrução processual se manifesta através de uma análise minuciosa dos elementos probatórios, tratando todos os aspectos do reconhecimento com mais rigor, onde de fato fique caracterizada a afetividade. Com isso, se evitará também demandas de objetivo meramente patrimonial, não maculando um instituto de tamanha beleza. Tal fato influencia diretamente na multiparentalidade e sua aceitação, bem como em seus desdobramentos que são ainda mais complexos.

Ainda não existe uma ação judicial específica para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, sendo possível, por exemplo, pleitear alimentos e dentro desta ação buscar a caracterização da existência do parentesco em questão. Independente de qual a ação judicial utilizada é necessário fazer constar a parentalidade no registro civil, pois ora, normalmente o indivíduo pleiteia todos os efeitos possíveis, mas pouco se importa com a declaração para fins de registro. Este fato pode gerar a necessidade de outra declaração com o passar dos anos em outras demandas, então, reconhecido judicialmente, é substancial a sua efetivação no assento de nascimento.

Recentemente, através do Provimento nº 63 do CNJ se concedeu a possibilidade de realizar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente no cartório, sem a necessidade de um processo judicial. Ricardo Calderón assegura:

“[...] o Provimento nº 63 é um importante avanço em matéria registral, e com ele damos um salto em relação ao cenário anterior, com a regularização e simplificação de muitas questões que antes demandavam uma intervenção judicial, se tornando mais um passo no sentido da extrajudicialização do direito de família” (CALDERÓN, 2017).

As condições para o reconhecimento pela via extrajudicial são bem detalhadas e não interessa ao presente estudo, uma vez que os efeitos da parentalidade socioafetiva estão sendo apenas pincelados, sem adentrar em suas questões mais específicas. Encerrado a temática das principais consequências cabe a análise de um caso concreto.

#### 4.6. CASO PEDRINHO <sup>1</sup>

Na jurisprudência muito se fala na superioridade do vínculo afetivo em detrimento do biológico ou vice e versa e também na possibilidade de coexistirem. É muito importante salientar que não há uma formatação exata para a aplicação da parentalidade socioafetiva, pois sempre vai sofrer variações a depender do caso concreto.

Nesta perspectiva, o Doutor Christiano Cassettari (2017, p. 143 a 150) traz em sua obra os desdobramentos de um dos casos mais conhecidos no Brasil, a história do jovem Pedrinho. O menino foi subtraído de se sua mãe em uma maternidade de Brasília pouco tempo depois de seu nascimento, em janeiro de 1986, por Vilma Martins que o levou para Goiânia, o registrou como Osvaldo Martins Borges Júnior, criando-o como se filho fosse.

Os pais biológicos de Pedro nunca deixaram de procurá-lo e o caso se tornou conhecida. Mas não foi algo que se resolveu facilmente visto que somente após 17 anos, através de uma denúncia realizada pela neta do pai afetivo de Juninho, como era conhecido, quando a mesma viu em um site de crianças desaparecidas a imagem do bebê e achou semelhante e os fatos semelhantes.

O rapaz tomou conhecimento do caso que envolvia sua existência através de equipes de reportagem e então iniciou-se um doloroso processo de descobertas que culminou com a prisão de Vilma e a comprovação da parentalidade biológica por intermédio do exame de DNA. Na época foi descoberto que outra filha de Vilma, Roberta Jamilly Martins Borges, também havia sido subtraída à semelhança de Pedrinho.

O que chama atenção à análise presente é que cada história assumiu desdobramentos diferentes. Pedrinho decidiu viver com os pais biológicos e dar

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/pedrinho-raptado-em-maternidade-de-brasilia-atua-como-advogado-de-aecio.ghtml>

a eles a chance de construírem um vínculo, não só em razão da consanguinidade, mas pela demonstração de afeto dos genitores que o procuraram sem desistir durante 17 anos. Do mesmo modo, toda a socioafetividade estabelecida com Vilma ruiu no momento que descobriu sua história. Em contrapartida, Jamilly conheceu seus pais biológicos, mas decidiu viver com Vilma em razão da convivência de anos e por haver sido criada como se filha fosse. Elenca-se que Vilma foi condenada, mas já cumpriu sua pena.

Pedrinho manteve o vínculo com as irmãs socioafetivas, mas preferiu não manter com Vilma, mesmo a visitando em algumas situações. Desenvolveu um lindo relacionamento com os pais e irmãos biológicos, que no decurso dos anos, tornaram-se afetivos também. Por sua vez, teve seu segundo registro de nascimento anulado e o primeiro alterado para fazer constar o “Junior” por ser assim conhecido durante 17 anos.

## 5. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

### 5.1. CONCEITO E RELEVÂNCIA DO RECONHECIMENTO DESSA ENTIDADE FAMILIAR

A discussão que havia na jurisprudência era qual parentalidade se sobressairia em detrimento da outra, se a biológica ou a socioafetiva. A doutrina já vislumbrava a possibilidade de coexistência dessas duas modalidades de parentesco e os tribunais começaram a inovar nesse sentido, pois haviam situações em que não era possível determinar qual delas atenderia o melhor interesse da criança e adolescente, por exemplo.

Christiano Cassettari (2017) afirma:

“[...] a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade”. (CASSETTARI, 2017, p. 113).

Neste sentido, a multiparentalidade ou pluriparentalidade pode ser conceituada como a possibilidade de ter três ou mais genitores no assento de nascimento. Maria Berenice (2016) aduz:

“Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar **a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas**. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que **passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares**. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade”. (DIAS, 2016, p. 656, grifo nosso).

Em razão da parentalidade socioafetiva ser uma realidade indiscutível, assim como a biológica, formam-se muitas situações conflitantes entre as partes que se encontram no meio de uma relação com essas duas possibilidades de filiação, logo, a multiparentalidade seria uma resposta a estas demandas. Sobretudo, essa possibilidade de dupla parentalidade objetiva que os filhos desenvolvam-se da melhor maneira possível.

## 5.2. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 – SC

O julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 - SC pelo STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Agora as decisões dos tribunais iriam tomar como parâmetro esta tese para aplicação em casos semelhantes, mas cumpre dizer que ela não é absoluta.

O Recurso Extraordinário 898.060 foi interposto pelo pai biológico contra a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que determinou sua paternidade, independente do vínculo da filha com o pai afetivo, inclusive com efeitos patrimoniais. A menina foi registrada por outro como se filha fosse por mais de 20 anos e pleiteou o reconhecimento da paternidade biológica. Houve a comprovação por meio do exame de DNA, mas nem por isso restou descaracterizada a paternidade socioafetiva. Do mesmo, a maioria dos ministros votaram para que fossem consideradas as duas.

O relator, Ministro Luiz Fux, na minuta do RE 898.060, considerou:

“Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando **o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos**. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”.

Por sua vez, afirmou que “a omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade”.

O reconhecimento da multiparentalidade gerou certa insegurança, principalmente em razão das pessoas acharem que essa verdade será aplicada

indiscriminadamente, o que não é correto. A realidade é que a aplicação da tese dependerá do caso concreto

### 5.3. CASOS DE MULTIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS

#### 5.3.1. Multiparentalidade materna no Estado de São Paulo

Referido caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, interposta contra sentença proferida pelo juiz Cássio Henrique Dolce de Faria, da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP.

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido (TJSP; AC 0006422-26.2011.8.26.0286; Itu; 1ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior; j. 14.8.2012).

O caso em tela é de uma ação declaratória de maternidade socioafetiva, com retificação de assento de nascimento, julgada parcialmente procedente, para se incluir no assento de nascimento do requerente o sobrenome da coautora, no entanto não se reconheceu o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O autor perdeu a mãe biológica três dias após o parto, e o pai posteriormente iniciou um relacionamento com a apelante. Casaram-se quando o a criança tinha dois anos, e ela criou o menino como filho, e convive com o mesmo até os dias atuais. A autora não quis adotar o enteado em respeito à memória da mãe biológica e por guardar vínculo estreito com a família da mesma. Dessa forma propôs ação declaratória, onde em sede recursal, ficou reconhecida a maternidade socioafetiva da madrasta da criança, fazendo constar no registro de nascimento, concomitantemente com a maternidade biológica.

### 5.3.2. Multiparentalidade paterna, fruto da relação de *padrastio* com adoção à brasileira

A juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, proferiu sentença nos autos da Ação Declaratória de Paternidade, processo nº 2013.06.1.001874-5, reconhecendo mais uma caso de multiparentalidade.

A sentença em questão foi proferida nos autos de uma ação negatória de paternidade, proposta por uma menor, representada por sua genitora, em desfavor do pai registral, que convive em união estável com a representante por 17 anos. O pai registral sempre foi alvo de piadas quanto à paternidade da autora por serem muito diferentes fisicamente. Os pais da menina são afrodescendentes, enquanto ela é branca, além do fato de que quando o a esposa ficou grávida ele já havia feito vasectomia. Mesmo com as diferenças e ficando quase evidente a desconfiança que tinha, decidiu registrar a menina como se sua filha fosse.

Quando a menor constava com dez anos de idade a mãe revelou que o pai biológico era o ex-patrão dela, que sempre se mostrou avesso a essa paternidade, e que, narra a decisão, não nutre sentimento pela criança.

Em razão do vínculo afetivo existente com o pai registral a juíza o manteve no registro da criança. Ademais, acrescentou o nome do pai biológico, pois mesmo ele se recusando a reconhecer a criança foi realizado o exame de DNA e ficou entendido, com base no melhor interesse, que ele deveria assumir as responsabilidades decorrentes dessa filiação. Até mesmo porque os pais registrais não gozam de situação financeira confortável, enquanto o biológico sim.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, são inquestionáveis as transformações vivenciadas pelas famílias e as composições por estas assumidas. Dessa forma, não há como enrijecer o direito para que o mesmo não proteja os novos modelos, sob argumentos notoriamente conservadores, uma vez que o objetivo dos preceitos não é tutelar o instituto, mas o ser humano envolvido nas relações, visto que o direito deve atender as necessidades do homem e não o contrário.

Não é admissível o silêncio do legislador com relação aos novos padrões familiares, pois ele precisa adequar-se às mudanças sociais e ao cenário de cada época, tornado mais eficaz o digno trabalho realizado pela jurisprudência e pela doutrina. Ademais, existem muitos desdobramentos decorrentes da pluralidade no contexto familiar, sendo que o indivíduo necessita de proteção frente à estas consequências, bem como de condições adequadas para exercer sua liberdade de escolha.

A parentalidade socioafetiva surge neste ambiente, onde se almeja a efetivação da dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade, a proteção integral da criança e adolescente e a afetividade. Logo, a tese originada do julgamento do RE 898060, que equiparou a o parentesco fundado no afeto ao de origem biológico é louvável, visto que são muitas situações do cotidiano que expressam essa forma de parentalidade.

Em contrapartida, conforme analisado, os desdobramentos daí advindos são difíceis de dimensionar e não existe uma formatação exata para aplicá-los ao caso concreto. E nem poderia, pois as situações fáticas nunca serão iguais, apenas semelhantes, mas com elementos que as diferenciam.

Logo, é necessário ressaltar a importância de se realizar uma instrução processual adequada no reconhecimento da parentalidade socioafetiva para evitar as demandas de cunho exclusivamente patrimoniais, que descredibilizam o valor do afeto e este admirável instituto.

Por sua vez, em meio ao questionamento se uma modalidade de parentalidade deve se sobressair a outra, reforça-se o entendimento de que o resultado será estabelecido com base na situação fática. Assim é mister que em muitas situações a saída mais justa será o reconhecimento da multiparentalidade, desde que bem delineados os seus contornos. Pois se o poder familiar, os alimentos, a sucessão, entre outros são difíceis quando há um pai e uma mãe, quanto mais na presença de dois pais ou duas mães.

Conclui-se então que reconhecimento da parentalidade socioafetiva e, conseqüentemente, da multiparentalidade é substancial para a sociedade, uma vez que o Direito precisa tutelar os arranjos familiares existentes. No entanto, esse reconhecimento não pode ser banalizado, generalizado e patrimonializado. É necessário um estudo aprofundado dos casos concretos e buscar-se soluções cautelosas que não coloquem em choque os princípios norteadores das famílias. Só assim, tem-se essa nova entidade familiar tutelada, em resposta a demandas sociais, sem trazer situações conflituosas que lotem mais ainda o Judiciário.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 256. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 22 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1207185 / MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 29 de setembro de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201001491100](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001491100)>. Acesso em: 18 dez. 2017

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060 - SC. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+898060%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycwqywd>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.02869. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=74528DFEE1BC7FAF8D7E3E1326FA7A8E.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=0006422-26.2011.8.26.0286&nuRegistro=>>>. Acesso em: 08 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível nº 200800210839. Relator: Maria Aparecida Santos Gama da Silva, 29 de setembro

de 2008. Disponível em:

<<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos.** Disponível em:

<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>> Acesso em: 27 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em:<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf)> Acesso em: 27 de dez. de 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos.** Disponível em: <

<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>> Acesso em 16 fev. 2018

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Luana. **Conceito de parentalidade, socioafetiva e multiparentalidade.** Disponível em: <

<https://blog.sajadv.com.br/multiparentalidade/>> Acesso em 16 fev. 2018

DIAS, Maria Berenice. OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** Disponível em: <

[http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=&subcat=&termobusca=&ordem=mais\\_antigos&pagina=35](http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=&subcat=&termobusca=&ordem=mais_antigos&pagina=35)> Acesso em: 18 jan. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei.** Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_\\_fam%EDlias\\_modernas\\_\\_inter\\_sec%E7%F5es\\_do\\_afeto\\_e\\_da\\_lei.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3__fam%EDlias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf)> Acesso em: 28 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Quem é o pai.** Disponível em: <

<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=555&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=2#anc>> Acesso em: 18 jan. 2018

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 7. ed. V. 6. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>> Acesso em: 10 jan. 2018

\_\_\_\_\_. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além Do Numerus Clausus** Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em: 27 de dez. de 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7 ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25 ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de Família**. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1871\\_1893.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf)> Acesso em: 27 de dez. de 2017

SILVA, Maico Pinheiro da. LATINI, Lucas Maldonado Diz. PELLIZZONI Nilton Torcani. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/57418](https://jus.com.br/artigos/57418)> Acesso em: 10 jan. 2018

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Multiparentalidade não poderia ter sido examinada pelo STF**. Disponível em:<<http://reginabeatriz.com.br/multiparentalidade-nao-poderia-ter-sido-examinada-pelo-stf/>> Acesso em: 27 de dez. de 2017

\_\_\_\_\_. **Paternidade socioafetiva X Paternidade biológica**. Disponível em:<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>> Acesso em: 28 de dez. de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>> Acesso em 16 fev. 2018

\_\_\_\_\_. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em: 27 de dez. de 2017.

TRINDADE, Nayhara Meireles. **Multiparentalidade: Reconhecimento Jurídico: Avanço ou Retrocesso?** Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/multiparentalidade-reconhecimento->

jur%C3%ADdico-avan%C3%A7o-ou-nayhara-leandro> Acesso em 16 jan.  
2018